

# **II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS I**

**ANTONIO CELSO BAETA MINHOTO**

**FERNANDO DE BRITO ALVES**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG - Minas Gerais

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Secretário Executivo** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove - São Paulo

#### **Representante Discente - FEPODI**

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF - Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP - São Paulo (suplente)

#### **Secretarias:**

##### **Relações Institucionais**

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM - Distrito Federal

##### **Relações Internacionais para o Continente Americano**

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG - Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

##### **Relações Internacionais para os demais Continentes**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuriitiba - Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB - Paraíba

#### **Eventos:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Unifor - Ceará

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

#### **Comunicação:**

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

---

D597

Direitos sociais e políticas públicas I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Antonio Celso Baeta Minhoto; Fernando de Brito Alves – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-223-1

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Direito, pandemia e transformação digital: novos tempos, novos desafios?

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos sociais. 3. Políticas públicas. II Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



## II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

### DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS I

---

#### **Apresentação**

1. A ANÁLISE DA LETALIDADE DA COVID-19 NO ESTADO DO PARÁ COMO INDICATIVO DE EQUIDADE NA SAÚDE - José Claudio Monteiro de Brito Filho, Peterson Pedro Souza E Sousa, Laís de Castro Soeiro. Comparou dados da COVID/PA com outros estados. Taxa de letalidade do PA está em 4,2%, considerada alta. Concluiu-se que mortes poderiam ter sido evitadas se houvesse uma gestão melhor e uma estrutura melhor.
  
2. A IMPORTÂNCIA DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) PARA GARANTIR O DIREITO À SAÚDE E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NA PANDEMIA DA COVID-19 - Caroline Fockink Ritt, Luiza Eisenhardt Braun. O SUS é fundamental para a população mais pobre. Resultados: taxa de letalidade da COVID no Brasil, para pretos /pardos, é mais alta do que para brancos.
  
3. DIREITO À SAÚDE VERSUS ECONOMIA: REFLEXOS DA EC N° 95 APÓS A INSTALAÇÃO DA PANDEMIA OCACIONADA PELO NOVO CORONAVÍRUS NO BRASIL - Rogério de Miranda Ciqueira. Visualizou a questão da aplicação de valores mínimos na saúde (EC 29/2000). Há mais demanda que oferta no SUS, e os estados estão limitados pela LRF.
  
4. A INCOMPATIBILIDADE DO INSTITUTO DA DESVINCULAÇÃO DAS RECEITAS DA UNIÃO (DRU) COM A EFETIVAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL SOCIAL À SAÚDE DURANTE A PANDEMIA COVID-19 NO BRASIL - Álvaro Russomano Goñi. NÃO HOUVE APRESENTAÇÃO
  
5. A JUDICIALIZAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE SAÚDE EM FACE DA OMISSÃO DO PODER EXECUTIVO - Davi Pereira Remédio, Tiago Pereira Remédio, José Antonio Remédio. Análise da efetivação dos DDF. Direito à saúde é DF, assegurado pelo Estado (196, CF). Poder Judiciário deve atuar de acordo com a CF, protegendo a dignidade da pessoa humana.
  
6. A JUSTICIABILIDADE DE MEDICAMENTOS EXPERIMENTAIS NAS JURISCULTURAS DO BRASIL, COLÔMBIA E ÁFRICA DO SUL - Edinilson Donisete

Machado, Alessandra Brustolin. Verificar experiências destes países com a judicialização. O próprio STF estimula a judicialização. Na África do Sul, a Suprema Corte adotou uma visão mais utilitarista e restrita do direito à saúde.

7. A SAÚDE COMO DIREITO FUNDAMENTAL DE TERCEIRA DIMENSÃO - Adriano Fernandes Ferreira, Ana Raquel Martins Grangeiro. O recurso público à saúde é escasso e mal empregado. O SUS é fundamental na pandemia. AM tem 62 municípios, com 40 por acesso exclusivamente por barco. O atendimento é precário. Não há UTI no interior do AM. O direito à saúde é transnacional.

8. AS POLÍTICAS PÚBLICAS DE SAÚDE NO COMBATE AO COVID-19 NO MUNICÍPIO DE BELÉM NO QUE TANGE A TRANSPARÊNCIA DE INFORMAÇÃO E O SEU MONITORAMENTO - Patricia Lima Bahia Farias Fernandes, Ricardo Santiago Teixeira. O fluxo de recursos geridos na COVID 19 é colossal. É necessário avaliar e fiscalizar esses gastos, o fluxo de informações é falho. Belém foi a pior cidade em transparência nas informações.

9. A CLÁUSULA DA RESERVA DO POSSÍVEL FRENTE A JUDICIALIZAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS VOLTADAS À EDUCAÇÃO BÁSICA NO BRASIL - Yasmin Sales Silva Cardoso, Arianne Brito Cal Athias. A cláusula da reserva do possível não pode impedir a efetividade de políticas públicas. O direito à educação não é viabilizado pelo poder público e a cláusula da reserva do possível é sempre arguida pelo estado.

10. A EDUCAÇÃO NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO: QUE INDIVÍDUOS QUEREMOS FORMAR? - Ivan Dias da Motta, Yasmine De Resende Abagge. Tecnologia na educação. Falta treinamento aos professores. A educação se manifesta em várias dimensões, tecnologia é apenas uma ferramenta. O foco deve ser formar cidadãos.

11. DA DOR NO CORPO À DOR NA ALMA: AS MARCAS DEIXADAS PELA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - Eduardo Ritt, Aline Kurz. A violência doméstica é silenciosa. O Brasil foi punido internacionalmente, o que estimulou a criação da Lei Maria da Penha. A violência física é normalmente precedida de xingamentos.

12. A ATUAÇÃO DOS CONSELHOS GESTORES DE POLÍTICAS PÚBLICAS NA DOUTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL INFANTO ADOLESCENTE - Cleide Aparecida Gomes Rodrigues Fermentão, Karyta Muniz de Paiva Lessa. Gestão das políticas públicas são fundamentais, mas demandam participação da sociedade em prol das crianças e adolescentes.

13. DIREITO À MORADIA E AS POLÍTICAS HABITACIONAIS BRASILEIRAS - Frederico Leão Abrão, Andrea Abrahao Costa. Direito à moradia não é sinônimo de casa própria. Há outros caminhos. O déficit habitacional tem um viés muito econômico, muito voltado ao empreendedor. O tema é multidisciplinar, envolve várias áreas.

14. A JUDICIALIZAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS E O CUSTO POLÍTICO PARA O SISTEMA DE JUSTIÇA - Joaquim Carvalho Filho. A judicialização é circunstancial e o ativismo também. A politização é algo mais permanente. O STF influencia todo o sistema jurídico, disseminando posturas pouco técnicas.

15. O ESTADO DE NECESSIDADE ADMINISTRATIVA DECORRENTE DA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS E AS MEDIDAS DE RESTRIÇÃO DE INGRESSO DE ESTRANGEIROS NO TERRITÓRIO NACIONAL - Valmirio Alexandre Gadelha Junior, Hannah Torres Danciger. O interesse público deve sobrepujar o privado. O Estado de Necessidade Administrativo exige tratamento diferenciado para situações anormais, como a pandemia COVID 19. No caso da pandemia, não houve tratamento xenófobo com relação aos estrangeiros.

16. PANDEMIA E TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO: REPENSANDO A REINSERÇÃO DO TRABALHADOR RESGATADO A PARTIR DE UMA POLÍTICA EMANCIPATÓRIA - Vitor Hugo Souza Moraes, Cassius Guimaraes Chai. O trabalhador escravo precisa ser reinserido no mercado de trabalho. Prevenção: conversar sobre o trabalho escravo. Combate: identificar e agir em relação ao trabalho escravo. A reincidência das vítimas no trabalho escravo é alta, cerca de 50%.

17. EMPOBRECIMENTO SEM CAUSA DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS - Rian Carlos Santanna. O regime de previdência dos servidores públicos deveria ser diferenciado e tratado em lei específica. Esse vácuo está empobrecendo o servidor aposentado.

18. TRANSIÇÃO DEMOGRÁFICA E IMPACTOS NO DIREITO DE APOSENTADORIA: UMA CRÍTICA AO ETARISMO - Vinícius Almada Mozetic, Mariana Carolina Lemes, Daniel Roxo de Paula Chiesse. O aumento da expectativa de vida está influenciando a concessão de aposentadorias. Os idosos não podem ser vistos como custos. Etarismo é a discriminação etária, tal como racismo ou sexismo.

Prof. Dr. Antonio Celso Baeta Minhoto

Prof. Dr. Fernando De Brito Alves

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Direitos Sociais e Políticas Públicas I apresentados no II Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 7.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Direito Sociais e Políticas Públicas. Equipe Editorial Index Law Journal - [publicacao@conpedi.org.br](mailto:publicacao@conpedi.org.br).

## **A JUDICIALIZAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE SAÚDE EM FACE DA OMISSÃO DO PODER EXECUTIVO**

### **THE JUDICIALIZATION OF PUBLIC HEALTH POLICIES REGARDING THE OMISSION OF THE EXECUTIVE POWER**

**Davi Pereira Remedio <sup>1</sup>**  
**Tiago Pereira Remédio <sup>2</sup>**  
**José Antonio Remedio <sup>3</sup>**

#### **Resumo**

A pesquisa objetiva analisar a implementação das políticas públicas de saúde pelo Poder Judiciário em face da omissão do Poder Executivo. A intervenção do Judiciário visando assegurar o direito à saúde não ofende o princípio da separação de poderes ou a reserva do possível. O Judiciário, ao implementar o direito à saúde, apenas cumpre sua função jurisdicional, garantindo a concretização dos direitos fundamentais. O método utilizado é o hipotético-dedutivo, com base na legislação, doutrina e jurisprudência. Conclui que o Poder Judiciário, em caráter excepcional, está legitimado a implementar as políticas públicas de saúde no caso de inércia do Poder Executivo.

**Palavras-chave:** Direito à saúde, Judicialização do direito à saúde, Política pública de saúde, Princípio da separação de poderes, Reserva do possível

#### **Abstract/Resumen/Résumé**

The research aims to analyze the implementation of public health policies by the Judiciary Power regarding the omission of the Executive Power. The intervention of the Judiciary in order to assure the right to health does not offend the separation of powers principle and reserve for contingencies. The Judiciary, when implementing the right to health, is fulfilling its jurisdictional function, guaranteeing the realization of fundamental rights. The method used is the hypothetical-deductive, based on legislation, doctrine and jurisprudence. It is concluded that the Judiciary Power, exceptionally, is entitled to implement public health policies in the inertia of the Executive Power.

---

<sup>1</sup> Mestre em Direito pela Universidade Metodista de Piracicaba (UNIMEP). Professor de Graduação em Direito do Centro Universitário de Araras Dr. Edmundo Ulson (UNAR). Advogado. [advocaciaremedio@hotmail.com](mailto:advocaciaremedio@hotmail.com)

<sup>2</sup> Mestre em Ciência da Computação pela UNESP. Professor do Centro Universitário Hermínio Ometto de Araras (UNIARARAS). Professor do Centro Universitário Adventista de São Paulo (UNASP). [ensino@tiagoremedio.com.br](mailto:ensino@tiagoremedio.com.br)

<sup>3</sup> Pós-Doutor em Direito pela UENP. Doutor em Direito pela PUCSP. Mestre em Direito pela UNIMEP. Professor de Pós-Graduação em Direito da UNIMEP e de Graduação em Direito do UNASP. [jaremedio@yahoo.com.br](mailto:jaremedio@yahoo.com.br)

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Right to health, Judicialization of the right to health, Health public policy, Separation of powers principle, Reserve for contingencies

## 1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 conferiu especial relevância ao direito à saúde, inserindo-o no âmbito dos direitos fundamentais sociais, conforme previsto no art. 6º da Lei Maior.

O direito à saúde, enquanto direito social, normalmente é concretizado por meio da implementação de políticas públicas, em regra exercidas pelo Poder Executivo, como se depreende do disposto nos arts. 6º e 196 da Constituição Federal.

A previsão de direitos fundamentais na Lei Maior é indissociável à instituição de instrumentos jurídicos que tornem possível a concretização dos referidos direitos constitucionais.

A efetivação ou concretização dos direitos fundamentais, no que se refere ao direito à saúde, não pode ficar sob o exclusivo critério discricionário da Administração Pública, uma vez que a Constituição Federal é expressa ao estabelecer que o direito à saúde é direito de todos e dever do Estado.

A omissão dos Poderes Públicos competentes, em especial do Poder Executivo, no que se refere à elaboração de políticas públicas relativas ao direito à saúde, implica em uma forma de omissão constitucional, possibilitando a intervenção do Poder Judiciário objetivando o cumprimento da Constituição Federal e a preservação dos direitos fundamentais.

A inércia ou omissão do Poder Executivo na elaboração e efetivação de políticas públicas referentes à saúde, com a exclusão de parcela expressiva da população ao acesso aos serviços de saúde, tornam possível a busca de solução por meio do Poder Judiciário, através da promoção de ações judiciais, judicializando-se, assim, as políticas públicas.

A possibilidade de controle judicial das políticas públicas, especialmente as relativas ao direito à saúde, embora sujeita a limites jurídicos e políticos, não fere o princípio da separação dos poderes previsto na Constituição Federal e nem a denominada reserva do possível aplicável na esfera da Administração Pública.

O princípio da dignidade da pessoa humana e o respeito ao mínimo existencial são elementos que respaldam a atuação do Poder Judiciário na implementação dos direitos fundamentais relativos à saúde, no caso de inércia do Poder Executivo, incumbido da sua elaboração e realização.

A pesquisa objetiva analisar a possibilidade de implementação dos direitos fundamentais sociais por meio da intervenção do Poder Judiciário, em especial em relação às

políticas públicas afetas ao direito à saúde, no caso de omissão do Poder Executivo na sua elaboração.

No que se refere à estrutura, a pesquisa tem início com a análise da efetivação dos direitos fundamentais e com a abordagem do princípio da separação de poderes, com ênfase à existência de limites quanto à aplicação do princípio. A seguir, enfoca a dignidade da pessoa humana, o mínimo existencial e a teoria da reserva do possível, relacionadas ao direito à saúde. Por fim, trata da judicialização das políticas públicas de saúde em face da omissão do Poder Executivo na sua elaboração e implementação.

O método utilizado é o hipotético-dedutivo, com base na legislação doutrinária e jurisprudência.

Tem-se como hipótese que é possível a intervenção do Poder Judiciário para a implementação de políticas públicas relativas ao direito à saúde, no caso de omissão do Poder Executivo, preservando-se dessa forma os direitos fundamentais.

## **2 OS DIREITOS FUNDAMENTAIS E O PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES**

Os direitos fundamentais estão implícita ou expressamente contemplados na Constituição Federal, motivo porque devem ser concretizados em prol de seus beneficiários, não se justificando a inércia do Poder Executivo quanto à sua implementação, quando exigida constitucionalmente sua atuação.

Para Uadi Lammêgo Bulos (2017, p. 526), os direitos fundamentais “são o conjunto de normas, princípios, prerrogativas, deveres e institutos, inerentes à soberania popular, que garantem a convivência pacífica, digna, livre e igualitária, independentemente de credo, raça, origem, cor, condição econômica ou status social”.

Os direitos fundamentais, conforme expressado pelo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do Recurso Especial n. 1.626.739-RS, são corolários do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (BRASIL, 2017).

No caso de omissão ou inércia dos demais Poderes na efetivação dos direitos fundamentais, em especial do Poder Executivo, cabe ao Poder Judiciário, ainda que em caráter excepcional, determinar sua implementação, em particular quando relacionada ao direito fundamental à saúde.

Ao controlar as políticas públicas estatais de responsabilidade do Poder Executivo, o Poder Judiciário não está afrontando o princípio democrático, mas apenas assegurando a efetivação dos direitos fundamentais, cumprindo assim a Constituição Federal.

Ou seja, “quando o Poder Judiciário interfere na implementação das políticas públicas, na verdade está garantindo a igualdade, a dignidade e a democracia, ou seja, exercendo sua função na defesa da Constituição” (REMEDIO; MORAES FILHO, 2019, p. 176).

O Poder Judiciário, embora esteja sujeito a limites, “é o guardião da Constituição e deve fazê-la valer, em nome dos direitos fundamentais e dos valores e procedimentos democráticos, inclusive em face dos outros Poderes” (BARROSO, 2009, p. 31).

Ao tratar da conservação do princípio da separação de Poderes, sem exorbitar a sua configuração constitucional e buscando preservar seu não esvaziamento, Uadi Lammêgo Bulos (2017, p. 518) pondera que:

O órgão do poder deve sempre conter o outro órgão do poder. A interferência de um órgão em outro é apenas admissível para garantir direitos fundamentais, impedindo abusos e atentados contra a própria Constituição, caso contrário de nada adiantará a constitucionalização do princípio em exame, porque ele existirá apenas nominalmente, sem qualquer relevância jurídica.

Entre os limites à intervenção do Poder Judiciário em relação aos demais Poderes, está o respeito ao princípio da separação de poderes, observando-se, porém, que o princípio da separação de poderes também não possui caráter absoluto.

O princípio da separação de poderes, ao buscar garantir os direitos fundamentais, não impede a interferência momentânea de um Poder sobre outro, de forma que não há “ingerência do Poder Judiciário nos outros poderes, com ofensa ao princípio da separação de poderes, quando busca efetivar direitos fundamentais não implementados em face da omissão de outro Poder” (REMEDIO; MORAES FILHO, 2019, p. 176).

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n. 1.060.961-DF, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é firme o entendimento da Corte Suprema, “de que o Poder Judiciário pode, sem que fique configurada violação ao princípio da separação dos Poderes, determinar a implementação de políticas públicas em defesa de direitos fundamentais” (BRASIL, 2019).

Os direitos sociais, entre os quais o direito à saúde, identificam-se como “obrigações de prestação *positivas* cuja satisfação consiste num *facere*, uma *ação positiva* a cargo dos poderes públicos” (QUEIROZ, 2006, p. 25), tendo como principais fundamentos o princípio da dignidade da pessoa humana e o princípio da igualdade.

Segundo Paulo Bonavides (2013, p. 583):

Os direitos sociais fizeram nascer a consciência de que tão importante quanto salvaguardar o indivíduo, conforme ocorreria na concepção clássica dos direitos da liberdade, era proteger a instituição, uma realidade social muito mais

rica e aberta à participação criativa e à valorização da personalidade que o quadro tradicional da solidão individualista, onde se formara o culto liberal do homem abstrato e insulado, sem a densidade dos valores existenciais, aqueles que unicamente o social proporciona em toda a plenitude.

O conceito de direitos sociais é formulado por Vidal Serrano Nunes Júnior (2009, p. 7) como:

o subsistema dos direitos fundamentais que, reconhecendo a existência de um segmento social economicamente vulnerável, busca, quer por meio da atribuição de direitos prestacionais, quer pela normatização e regulação das relações econômicas, ou ainda pela criação de instrumentos assecuratórios de tais direitos, atribuir a todos os benefícios da vida em sociedade.

Como direitos-meios, os direitos sociais permitem a realização de outros direitos, “isto é, direitos cuja principal função é assegurar que toda pessoa tenha condições de gozar os direitos individuais de primeira geração” (BUCCI, 2006, p. 3).

O juiz, no que se refere aos direitos sociais, que correspondem a uma prestação do Estado, não pode ficar inerte diante da omissão dos demais Poderes de Estado, em especial do Poder Executivo.

Corroborando referida assertiva, como afirmado por Mauro Cappelletti (1989, p. 22):

Tenha-se presente que os "direitos sociais"- típico produto jurídico do Estado social ou de *welfare* - são caracterizados pelo fato de que não têm natureza, por assim dizer, puramente normativa; eles são "promocionais" e projetados no futuro, exigindo para sua gradual realização a intervenção ativa e prolongada no tempo pelo Estado. Na proteção de tais direitos, o papel do juiz não pode, absolutamente, limitar-se a decidir de maneira estática o que é agora legítimo ou ilegítimo, justo ou injusto; ao contrário, constitui frequente responsabilidade do juiz decidir se determinada atividade estatal, mesmo quando legalmente discricional - ou a inércia, ou em geral dado comportamento dos órgãos públicos -, está *alinhada* com os programas prescritos, frequentemente de maneira um tanto vaga, pela legislação social e pelos direitos sociais.

A inércia ou omissão do Poder Executivo na efetivação dos direitos fundamentais sociais, em particular por meio de políticas públicas, possibilita ao Poder Judiciário, ainda que em caráter excepcional, a determinação de sua implementação, por meio da judicialização da matéria.

Conforme expressado por Luis Roberto Barroso (2009, p. 30), “a judicialização decorre do modelo de Constituição analítica e do sistema de controle de constitucionalidade abrangente adotados no Brasil, que permitem que discussões de largo alcance político e moral sejam

trazidas sob a forma de ações judiciais”, ou seja, a judicialização não decorre da vontade do Judiciário, mas sim do constituinte”.

### **3 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, MÍNIMO EXISTENCIAL E TEORIA DA RESERVA DO POSSÍVEL**

A dignidade da pessoa humana é indissociável dos direitos fundamentais.

O princípio da dignidade da pessoa humana previsto no inciso III do art. 1º da Constituição Federal como fundamento da República Federativa do Brasil, é inerente a toda e qualquer pessoa, cabendo ao Estado, com base no princípio e por força da Constituição, assegurar a efetivação ou concretização dos direitos fundamentais, que são inerentes ao princípio da dignidade.

Inserido no inciso III do art. 1º da Lei Maior, o princípio da dignidade da pessoa humana é o “vetor que agrega em torno de si a unanimidade dos direitos e garantias fundamentais do homem, expressos na Constituição de 1988” (BULOS, 2017, p. 513).

Enquanto valor, a dignidade da pessoa humana “configura-se como critério e parâmetro de valoração a orientar a interpretação do sistema constitucional, irradiando efeitos sobre todo o ordenamento jurídico” (GROTTI; MOCCIA, 2020, p. 28).

A respeito da dignidade da pessoa humana, pondera Ingo Wolfgang Sarlet (2006, p. 59) que:

onde não houver respeito pela vida e pela integridade física e moral do ser humano, onde as condições mínimas para uma existência digna não forem asseguradas, onde não houver limitação do poder, enfim, onde a liberdade e a autonomia, a igualdade (em direitos e dignidade) e os direitos fundamentais não forem reconhecidos e minimamente assegurados, não haverá espaço para a dignidade da pessoa humana e esta (a pessoa), por sua vez, poderá não passar de mero objeto de arbítrio e injustiças.

Ainda de acordo com Ingo Wolfgang Sarlet (2007, p. 15), o princípio da proteção da dignidade da pessoa humana:

tal como plasmado no art. 1º, inc. I, da LF, também pode ser tida como limite ao retrocesso na esfera da legislação social a preservação de um mínimo indispensável para uma existência digna, no sentido de que as restrições no âmbito das prestações sociais não podem, em hipótese alguma, ficar aquém deste limite, pena de ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana. Independentemente disto, há que considerar que - de acordo com a doutrina e a jurisprudência - a própria cláusula geral do Estado Social (art. 20, inc. I, da LF) já fundamenta uma obrigação do poder público no sentido de promover a assistência aos necessitados.

A ordem constitucional brasileira também garante juridicamente o direito fundamental ao mínimo existencial, incluindo-o como componente indissociável do princípio da dignidade da pessoa humana.

É bastante expressiva a relação existente entre a dignidade da pessoa humana e o mínimo existencial, especialmente no que se refere à implementação de políticas públicas, como as relacionadas ao direito à saúde.

Nesse sentido, assevera Daniel Sarmento (2016, p. 1678) que o princípio da dignidade da pessoa humana compreende “o direito de acesso às necessidades materiais básicas de vida – o direito ao mínimo existencial -, que, na nossa ordem constitucional, constitui um piso para a justiça social, mas não um teto para a atuação estatal voltada à promoção da igualdade material e dos direitos sociais”.

Ingo Wolfgang Sarlet e Carolina Zancaner Zockun (2016, p. 118), ao tratarem dos direitos fundamentais sociais, em especial com ênfase ao direito à saúde, destacam a relação próxima existente entre os institutos da dignidade humana e do mínimo existencial, nos seguintes termos:

Sem prejuízo de sua previsão (ainda que com outro rótulo) no plano do direito internacional dos direitos humanos, como é o caso do artigo XXV da Declaração da ONU, de 1948, que atribui a todas as pessoas um direito a um nível de vida suficiente para assegurar a sua saúde, o seu bem-estar e o de sua família, a associação direta e explícita do assim chamado mínimo existencial com a dignidade da pessoa humana encontrou sua primeira afirmação textual, no plano constitucional, na Constituição da República de Weimar, Alemanha, em 1919, cujo artigo 151 dispunha que a vida econômica deve corresponder aos ditames da Justiça e tem como objetivo assegurar a todos uma existência com dignidade.

Enquanto “dimensão do princípio da dignidade da pessoa humana, o direito ao mínimo existencial possui caráter universal, sendo titularizado por todas as pessoas naturais, independentemente de qualquer outra condição” (SARMENTO, 2016, p. 1659).

Em consonância com o Tribunal Constitucional Federal Alemão, há o direito fundamental ao mínimo existencial, razão pela qual é possível afirmar que “existe ao menos um direito fundamental social não-escrito” (ALEXY, 2011, p. 437).

O mínimo existencial, de acordo com Deborah Moretti e Aline Antonucci Costa (2016, p. 126):

pode ser compreendido como a possibilidade do indivíduo fruir seus direitos sociais básicos, cuja prestação e efetivação devem ser asseguradas pelo estado em sua atividade administrativa. A vedação à proteção insuficiente se expressa

na premissa de que a proteção ofertada deve ser apta a proteger o indivíduo de forma suficiente, de forma a preservar sua dignidade. Ou seja, o Estado deve se prestar a garantir o exercício mínimo da cidadania a seus súditos, entendida aqui como o acesso destes aos direitos fundamentais, nos quais se incluem os sociais.

Todavia, importante destacar que tanto a doutrina alemã como a brasileira não desconsideram os impactos financeiros estatais decorrentes da existência de muitas pessoas necessitadas econômica e socialmente, o que evidencia a estreita correlação entre o mínimo existencial e a reserva do possível.

Dessa forma, o Poder Judiciário possui legitimidade para garantir “o mínimo existencial mesmo quando isso envolva eventual interferência nas escolhas alocativas e desalocativas adotadas pelo Estado, que não se coadunem com a prioridade constitucional de atendimento às necessidades básicas das pessoas” (SARMENTO, 2016, p. 1679).

A teoria da reserva do possível, que nasce na Alemanha na década de 1970, sustenta que, para a efetivação dos direitos fundamentais, torna-se necessário respeitar a disponibilidade financeira do Estado, o que estaria no âmbito das decisões políticas estatais discricionárias (SARLET, 2007, p. 188).

A reserva do possível pressupõe que os direitos fundamentais não consagram apenas uma proibição de intervenção, mas também contêm um postulado de proteção. Ou seja, se, de um lado, a atribuição de formular e concretizar políticas públicas é tarefa típica das funções legislativa e executiva, de outro lado, é dever do Judiciário fiscalizar, em sede controle, o efetivo cumprimento das liberdades públicas e dos direitos revestidos de conteúdo programático, delineados na Constituição Federal (BULOS, 2017, p. 377).

Transportada do direito alemão para o direito brasileiro, a teoria da reserva do possível restringe-se à possibilidade financeira e à previsão orçamentária, podendo-se afirmar, porém, que há uma supremacia dos direitos fundamentais, prevalecendo estes em detrimento da reserva do possível” (REMEDIO; MORAES FILHO, 2019, p. 183).

Todavia, como pondera Andreas Krell (1999, p. 244), “não se pode transportar um instituto jurídico de uma sociedade para a outra, sem levar-se em conta os condicionamentos sócio-culturais e econômico-políticos a que estão sujeitos todos os modelos jurídicos”.

Ainda de acordo com Andreas Krell (1999, p. 246):

No Brasil, como em outros países periféricos, é justamente a questão de analisar quem possui a legitimidade para definir o que seja “o possível” na área das prestações sociais básicas em face da composição distorcida dos orçamentos das diferentes entidades federativas. Os problemas de exclusão social no Brasil de hoje se apresentam numa intensidade tão grave que não

podem ser comparados à situação social dos países-membros da União Europeia.

Segundo Vidal Serrano Nunes Júnior (2009, p. 171), pela teoria da reserva do possível “a concretização dos direitos fundamentais sociais ficaria condicionada ao montante de recursos previstos nos orçamentos das respectivas entidades públicas para tal finalidade”.

Não se nega que as políticas públicas prestacionais dependem de recursos financeiros, dando ensejo, ao menos em tese, à sua não implementação com base na aplicação da teoria da reserva do possível.

Na mesma linha de intelecção, como afirmam Deborah Moretti e Aline Antonucci Costa (2016, p. 120-121):

Tendo em vista que a realização das políticas públicas demanda atividade estatal e existência de recursos financeiros disponíveis, muitas vezes o poder público se mostra omissos, justificando sua omissão na tese da “reserva do possível”. A reserva do possível é usada como justificativa para determinar os limites em que o Estado fica desobrigado a dar efetividade aos direitos sociais.

Entretanto, as circunstâncias existentes no Brasil, diferentemente do que ocorre na Alemanha, possibilitam a intervenção do Poder Judiciário nas hipóteses de omissão inconstitucional do Poder Executivo na implementação de políticas públicas.

Como ressalta Andreas Krell (1999, p. 252):

No entanto, B. Santos observa que, nos países periféricos como o Brasil, a atuação dos juízes se caracteriza pela resistência em assumir a sua corresponsabilidade na ação providencial do Estado. Nessa linha, exige-se um Judiciário “intervencionista” que realmente ousa controlar a falta de qualidade das prestações dos serviços básicos e exigir a implementação de políticas sociais eficientes. Nesse contexto, as decisões da administração pública não podem se distanciar da “programaticidade principiológica” da Constituição.

O Poder Público deve agir em estrita observância à Constituição Federal quanto à destinação orçamentária para a efetivação dos direitos sociais, inclusive respeitando o mínimo existencial. Como assevera Leonardo Romero Marino (2015, p. 172):

Nesse sentido, vem sendo construído o entendimento segundo o qual os direitos fundamentais, pelo menos aqueles destinados a garantir o mínimo existencial, não poderiam ser condicionados à discricionariedade dos Poderes Executivo e Legislativo na condução do processo orçamentário, tendo em vista sua eficácia ser extraída da própria Lei Maior.

A prioridade constitucional está centrada na proteção e preservação dos direitos fundamentais, entre os quais o direito à saúde, sendo ínsitos à sua implementação o respeito à dignidade humana e ao mínimo existencial.

#### **4 JUDICIALIZAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE SAÚDE**

A Constituição Federal de 1988 reconhece o direito à saúde como direito de todos e dever do Estado, “estabelecendo a universalidade, a integralidade, a equidade, a descentralização, a regionalização e a participação da população como princípios e diretrizes legais do Sistema único de Saúde (SUS)”, sendo que esses princípios estão regulamentados pelas Leis Orgânicas da Saúde ns. 8.080/1990 e 8.142/1990, que reafirmam a saúde como direito universal e fundamental do homem (CONSELHO, 2004, p. 23).

O direito à saúde, conforme previsto e disciplinado de forma ampla no ordenamento jurídico brasileiro, engloba aspectos bastante complexos, como promoção, proteção e recuperação.

Adotando uma definição que busca reconhecer o ser humano como ser integral e a saúde como qualidade de vida, o conceito ampliado de saúde elaborado na 8ª Conferência Nacional de Saúde define que “saúde é a resultante das condições de alimentação, habitação, educação, renda, meio ambiente, trabalho, transporte, emprego, lazer, liberdade, acesso e posse da terra e acesso a serviços de saúde” (CONSELHO, 2004, p. 23).

O conceito de saúde adotado pela Constituição Federal “engloba não somente a ausência de doença, como também o bem-estar geral da coletividade, cuja proteção deriva das políticas públicas que visam ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde”, observando-se que a Lei Maior de 1988 adotou a saúde como um direito fundamental a se realizar pelo Estado por meio da adoção de políticas públicas, de forma que o Estado tem o dever constitucional de formular e implementar políticas públicas direcionadas para os cuidados da saúde. (GROTTI; MOCCIA, 2020, p. 32).

A saúde, consagrada no art. 6º da Lei Maior como direito fundamental social, e conforme previsto no art. 196 da Constituição Federal, “é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação” (BRASIL, 1988).

Em consonância com o art. 196 da Constituição Federal, “o direito à saúde deve ser prestado pelo Estado, de forma que garanta a todas as pessoas a sua concretização, sem

nenhuma desigualdade, dando a característica de universalização a este preceito” (BORGES; FONSECA, 2017, p. 77).

A Lei Orgânica da Saúde também é bastante rica quanto à proteção da saúde da pessoa. Assim, como dispõe o art. 2º da Lei 8.080/1990, a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, observando-se que (BRASIL, 1990):

§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

§ 2º O dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade.

As políticas públicas de saúde, desde a Constituição Federal de 1988, orientam-se “pelos princípios de universalidade e equidade no acesso às ações e serviços pelas diretrizes de descentralização da gestão, de integralidade do atendimento e de participação da comunidade, na organização de um sistema único de saúde no território nacional” (GROTTI; MOCCIA, 2020, p. 24).

Por universalidade entende-se “o direito atribuído a todos os cidadãos ao acesso aos serviços de saúde, não sendo necessário custeá-los para poder usufruir tal direito, que deverá ser provido pelo Estado em sua integralidade” (GROTTI; MOCCIA, 2020, p. 24).

O acesso à saúde é universal, de forma que, em consonância com o princípio da universalidade previsto no inciso I do art. 7º da Lei 8.080/1990, todas as pessoas devem ter acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência.

A interpretação da Constituição Federal de 1988, em especial em relação ao disposto no art. 196, permite afirmar que a efetivação do direito à saúde é indissociável da implementação de políticas públicas, em especial a cargo do Poder Executivo.

A política pública é definida por Maria Paula Dallari Bucci (2006, p. 14):

como um programa ou quadro “de ação” governamental, porque consiste num conjunto de medidas articuladas (coordenadas), cujo escopo é dar impulso, isto é, movimentar a máquina do governo, no sentido de realizar algum objetivo de ordem pública ou, na ótica dos juristas, concretizar um direito.

Todavia, é notório que o serviço público de saúde brasileiro, por diversas razões, é bastante falho e incompleto, dando ensejo a que muitas pessoas nem mesmo tenham acesso ao referido sistema.

Isso contribui para corroborar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário nos casos de omissão do Poder Executivo no que se refere à elaboração e implementação das políticas públicas de saúde, assim assegurando o cumprimento da Constituição Federal na efetivação dos direitos fundamentais.

Ainda, não se pode desconsiderar que a Declaração Universal dos Direitos do Humanos estatui no art. 25 que (UNESCO, 1998):

todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência fora de seu controle.

A Constituição Federal de 1988 possibilitou ao cidadão deixar de ser mero sujeito passivo nas relações com o Poder Público, uma vez que outorgou a ele, por meio da judicialização, exigir do Estado a efetiva prestação do direito à saúde, seja pela elaboração de políticas públicas e orçamentárias competentes, seja pela concretização de seus direitos subjetivos fundamentais.

A respeito, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Agravo Regimental no Agravo em Recurso Extraordinário com Agravo n. 894.085-SP (BRASIL, 2016), manifestou-se no sentido de que “é firme o entendimento deste Tribunal de que o Poder Judiciário pode, sem que fique configurada violação ao princípio da separação dos Poderes, determinar a implementação de políticas públicas nas questões relativas ao direito constitucional à saúde”.

Na mesma linha de intelecção, quando do julgamento da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário n. 855.178-SE (BRASIL, 2015), a Corte Suprema sufragou o entendimento de que “o tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados”, podendo o polo passivo da ação ser composto por qualquer um deles, isolada ou conjuntamente.

Assim, diante da omissão do Poder Executivo em cumprir suas atribuições constitucionais, entre as quais a efetivação do direito fundamental à saúde através elaboração de políticas públicas, cabe ao Poder Judiciário, em caráter excepcional, determinar sua implementação.

Ou seja, a omissão do Poder Executivo ao implementar as políticas públicas de saúde viola o texto constitucional, o que dá ensejo, com base na própria Constituição Federal, a que o Poder Judiciário venha a implementá-la, dando, assim, efetivo cumprimento à Lei Maior, no que se refere à concretização dos direitos fundamentais.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo n. 639.337-SP (BRASIL, 2011), decidiu que o Poder Público, ao se abster total ou parcialmente de cumprir o dever de implementar políticas públicas definidas no texto constitucional, “transgride, com esse comportamento negativo, a própria integridade da Lei Fundamental, estimulando, no âmbito do Estado, o preocupante fenômeno da erosão da consciência constitucional”.

Entretanto, não se nega, como antes visto, que a completa realização e implementação dos direitos fundamentais sociais prestacionais depende de disponibilidade financeira do Estado, de forma que, por meio da teoria da reserva do possível, a demonstração efetiva da incapacidade financeira do Estado seria elemento suficiente para inviabilizar a concretização de determinados direitos fundamentais, ante a impossibilidade material de sua realização.

Contudo, a teoria da reserva do possível não pode servir como motivo absoluto para que o Poder Executivo deixe de cumprir seus deveres constitucionais, em especial os inerentes à efetivação dos direitos fundamentais, como é o caso do direito à saúde, que tem como lastro a dignidade da pessoa humana.

Da mesma forma, a teoria da reserva do possível não comporta aplicação quando sua utilização implicar em desrespeito ao mínimo existencial do cidadão. Nessa linha de pensamento, como destaca na doutrina Michel Gradwohl (2018, p. 100):

Em situações em que se demandam prestações que provejam o mínimo necessário à existência digna de qualquer pessoa, nem mesmo a falta de previsão orçamentária para essa despesa é obstáculo à obrigatoriedade do Poder Público de fornecer tais prestações.

Da mesma forma, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo n. 745.745-MG (BRASIL, 2014), depois de fazer uma ponderação entre os diversos princípios envolvidos na matéria, decidiu que a teoria da reserva do possível não deve ser aplicada quando comprometer o núcleo do mínimo existencial.

Em síntese, a inércia do Poder Executivo na efetivação das políticas públicas, em especial as relacionadas ao direito fundamental à saúde, ofende a Constituição Federal, o que justifica, em caráter excepcional, a intervenção do Poder Judiciário objetivando sua implementação, por força da competência constitucional que lhe é inerente.

## **5 CONCLUSÃO**

A Constituição Federal de 1988 não só insere a saúde entre os direitos fundamentais sociais (art. 6º), mas também estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado, direito esse garantido mediante políticas sociais e econômicas que objetivem a redução do risco de doença e de outros agravos (art. 196).

A previsão de direitos fundamentais na Lei Maior é indissociável à instituição de instrumentos jurídicos que tornem possível a concretização dos referidos direitos constitucionais.

A elaboração de políticas públicas objetivando a concretização de direitos é incumbência precípua do Poder Executivo, embora o Poder Legislativo seja o órgão responsável pela edição das normas a seu respeito.

A omissão do Poder Público, em especial do Poder Executivo, em elaborar políticas públicas destinadas a efetivar direitos fundamentais, em especial em relação ao direito à saúde, possibilita ao Poder Judiciário, em caráter excepcional, determinar a sua implementação.

O Poder Judiciário, ao determinar em caráter excepcional a implementação de políticas públicas em face da omissão do Poder Executivo quanto à sua elaboração e realização, está atuando em conformidade com os ditames constitucionais, principalmente com base no princípio da dignidade da pessoa humana, resguardando a efetivação dos direitos fundamentais diante da omissão inconstitucional do Executivo.

Todavia, a intervenção do Poder Judiciário na implementação de políticas públicas nos casos de omissão do Poder Executivo não possui caráter absoluto, ou seja, deve estar adstrita aos ditames constitucionais, sob pena de indevida interferência no princípio da separação de poderes, que norteia o Estado Democrático de Direito Brasileiro.

O respeito ao mínimo existencial, compreendido como a possibilidade do indivíduo ter acesso a seus direitos fundamentais básicos, é um dos fatores que deve ser ponderado em relação à implementação das políticas públicas, como as relacionadas à saúde, pois possui caráter universal e é titularizado por todas as pessoas naturais, qualquer que seja sua condição individual.

Em caráter excepcional, o Poder Judiciário pode determinar que a Administração Pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, como o direito à saúde, sem que isso configure violação ao princípio da separação dos poderes.

O princípio da dignidade da pessoa humana, aliado ao direito fundamental à vida, justificam a intervenção do Poder Judiciário no caso de omissão do Poder Executivo na elaboração de políticas públicas voltadas para a efetivação do direito fundamental à saúde.

A teoria da reserva do possível, normalmente alegada pela Administração Pública para justificar o inadimplemento de políticas públicas, pressupõe que para a efetivação dos direitos fundamentais é necessário que seja respeitada a disponibilidade financeira do Estado.

Contudo, em face da Constituição Federal não é cabível a alegação genérica da teoria da reserva do possível para justificar a inércia do Poder Executivo na implementação de políticas públicas, uma vez que a insuficiência de recursos financeiros públicos não afasta a responsabilidade do Poder Público pelo adimplemento das políticas públicas, em especial as relativas à saúde.

Caso alegada pelo Poder Executivo a teoria da reserva do possível, deve-se verificar no caso concreto a possibilidade de remanejamento das verbas orçamentárias públicas, dando-se prioridade ao atendimento ao direito à vida e à saúde, respeitando-se, assim, o princípio da dignidade da pessoa humana.

Tem-se, em conclusão, que restou demonstrada a hipótese inicial, no sentido de que é jurídica e constitucionalmente admissível, em caráter excepcional, a intervenção do Poder Judiciário para a implementação de políticas públicas relativas ao direito fundamental à saúde, no caso de inércia do Poder Executivo, preservando-se assim a dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais.

## **REFERÊNCIAS**

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Trad. Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. **Anuario Iberoamericano de Justicia Constitucional**, Madrid, n. 13, p. 17-32, 2009. Disponível em: <https://recyt.fecyt.es/index.php/AIJC/article/view/44428/26015>. Acesso em: 08 set. 2020.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

BORGES, Gustavo Silveira; FONSECA, Anna Freitas. A judicialização das políticas públicas de saúde. **Revista Espaço Acadêmico**, Maringá, n. 189, ano XVI, p. 75-86, fev. 2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 30 set. 2016.

BRASIL. **Lei n. 8.080, de 19 de setembro de 1990**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8080.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8080.htm). Acesso em: 10 mar. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.626.739-RS. Relator Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília: **DJe**, 1º ago 2017. Disponível em: [javascript:AbreDocumento\('/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=74184067&num\\_registro=201602455869&data=20170801&tipo=5'\)](javascript:AbreDocumento('/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=74184067&num_registro=201602455869&data=20170801&tipo=5')). Acesso em: 22 ago. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n. 1.060.961-DF. Relator Ministro Edson Fachin. Brasília: **DJe** 093, publ. 7 maio 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Extraordinário com Agravo n. 894.085-SP. Relator Ministro Roberto Barroso. Brasília: **Dje** 29, 17 fev. 2016. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10275124>. Acesso em: 7 mar. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo n. 639.337-SP. Relator Ministro Celso de Mello. Brasília: **Dje**, 15 set. 2011. Disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=627428>. Acesso em: 19 out. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo n. 745.745-MG. Relator Ministro Celso de Mello. Brasília: **DJe** 250, 19 dez. 2014. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7516923>. Acesso em: 7 mar. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Repercussão Geral no Recurso Extraordinário n. 855.178-SE. Relator Ministro Luiz Fux. Brasília: **Dje** 50, 16 mar. 2015. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=8015671>. Acesso em: 3 mar. 2017.

BUCCI, Maria Paula Dallari. O conceito de política pública em direito. *In*: BUCCI, Maria Paula Dallari (Org). **Políticas públicas**: reflexões sobre o conceito jurídico. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 1-49.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.  
CAPPELLETTI, Mauro. **Juízes irresponsáveis**. Trad. e rev. Carlos Alberto Álvaro de Oliveira. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1989.

CONSELHO NACIONAL DE SAÚDE. **12ª Conferência Nacional de Saúde**: Conferência Sergio Arouca: Brasília, 7 a 11 de dezembro de 2003: relatório final. Brasília, Ministério da Saúde, 2004.

GRADVOHL, Michel. A norma implícita de orçamento impositivo na concretização de direitos fundamentais sociais. **Revista Controle - Doutrina e Artigos**, Fortaleza, v. 16, n. 1, p. 77-112, ago. 2018. Disponível em: <http://revistacontrole.ipc.tce.ce.gov.br/index.php/RCDA/article/view/387>. Acesso em: 22 jan. 2019.

GROTTI, Dinorá Adelaide Musetti; MOCCIA, Maria Hermínia Penteado Pacheco e Silva. O significado jurídico de “saúde como direito de todos e dever do Estado”. **Revista do Advogado**, São Paulo, ano XL, n. 146, p. 19-33, jun. 2020.

KRELL, Andreas Joachim. **Realização dos direitos fundamentais sociais mediante controle judicial da prestação dos serviços públicos básicos**:(uma visão comparativa), 1999, p. 239-260. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/545>>. Acesso em: 30. set. 2016.

MARINO, Leonardo Romero. Moldando a “reserva do possível” no tempo: a sustentabilidade fiscal como direito difuso fundamental. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v.5, n.1, p. 170-193, 2015. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/2903>. Acesso em: 12 jan. 2019.

MORETTI, Deborah Aline Antonucci; COSTA, Yvete Flavio da. A importância do ativismo judicial na implementação dos direitos sociais não implementados pelo poder público. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, Vitória, v. 17, n. 1, jan./jun. 2016. Disponível em: <http://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/750>. Acesso em: 15 jan. 2019.

NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **A cidadania social na Constituição de 1988**: estratégias de positivação e exigibilidade judicial dos direitos sociais. São Paulo: Verbatim, 2009.

QUEIROZ, Cristina. **Direitos fundamentais sociais**: funções, âmbito, conteúdo, questões interpretativas e problemas de justicialidade. Coimbra: Coimbra Editora, 2006.

REMEDIO, José Antonio; MORAES FILHO, Eduardo Roberto Antonelli de. Judicialização das políticas públicas de saúde ante a omissão do poder executivo em sua implementação. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, Bebedouro, v. 7, n. 2, p. 170-199, 2019.

REMEDIO, José Antonio; MORAES FILHO, Eduardo Roberto Antonelli. Judicialização das políticas públicas educacionais relativas ao ensino básico obrigatório. **Revista Thesis Juris - RTJ**, São Paulo, v. 7, n. 1, p. 135-153, jan./abr. 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SARLET, Ingo Wolfgang. O Estado Social de Direito, a proibição de retrocesso e a garantia fundamental da propriedade. **Revista Eletrônica sobre a Reforma do Estado**, Salvador, n. 9, mar./maio 2007. Disponível em: <http://www.direitodoestado.com/revista/rere-9-março-2007-ingo%20sarlet.pdf>. Acesso em: 21 set. 2016.

SARLET, Ingo Wolfgang; ZOCKUN, Carolina Zancaner. Notas sobre o mínimo existencial e sua interpretação pelo STF no âmbito do controle judicial das políticas públicas com base nos direitos sociais. **Revista de Investigações Constitucionais**, Curitiba, vol. 3, n. 2, p. 115-141, maio/ago. 2016.

SARMENTO. Daniel. O mínimo existencial. **Revista de Direito da Cidade**, Rio de Janeiro, v. 8, n. 4, p. 1644-1689, 2016.

UNESCO. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Brasília, 1998. Disponível em <http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf>. Acesso em: 30 set. 2016.